

## **PROJETO DE LEI N° 4.199, DE 2020 (Do Poder Executivo)**

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Dá nova redação ao inciso II do art. 14 da Lei nº 10.893, de 18 de julho de 2004, para isentar do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante as mercadorias que especifica:

O art. 14 da Lei nº 10.893, de 18 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI:

“Art.  
14. .... VI – defensivos e  
fertilizantes e suas matérias-primas. (NR)

” Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O transporte hidroviário é o mais eficiente e o menos poluente de todos os modais de transporte. A legislação brasileira, contudo, não dispensa a esse modal tratamento tributário diferenciado capaz de incentivá-lo vis-à-vis os outros modais menos eficientes e mais poluentes.

Ao contrário, onera o transporte hidroviário com o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).



O AFRMM é destinado a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria da construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante (FMM).

O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário de carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro;

Não incide sobre a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste.

O fato gerador é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro. O AFRMM é calculado sobre o frete de acordo com as seguintes alíquotas:

- a) 25% na navegação de longo curso;
- b) 10% na navegação de cabotagem; e
- c) 40% na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste. Aqueles produtos cujo custo de transporte tem peso relevante no preço final são particularmente afetados pelo AFRMM, como é o caso dos defensivos , fertilizantes e suas matérias primas.

O Anuário da ANTAQ de 2019 revela que a cabotagem movimentou 240,3 milhões de toneladas sendo que os principais produtos petróleo bruto (45,8% do total),14,8% derivados de petróleo (14,8%) seguido por contêineres (13%),bauxita 9,6% e minério de ferro (6,9%)

O transporte de fertilizantes e adubos são pouco transportados por meio da cabotagem e a cobrança do ARFMM, onera de forma relevante o custo ao produtor rural destes insumos largamente utilizados nas atividades do agronegócio .

A arrecadação BRUTA do AFRMM em 2019 foi de R\$ 4.279,5 milhões 7,6% superior ao montante de 2018 e de pequeno impacto econômico sobre valores arrecadados com os insumos agrícolas que utilizam o modal rodoviário.

Esta emenda visa a estender a isenção do AFRMM de que trata o art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, aos referidos produtos, e com essa



\* C D 2 0 0 6 5 9 1 8 2 8 0 0 \*

medida simples, estaremos diminuindo obstáculos institucionais ao desenvolvimento do transporte hidroviário e evitando o agravamento dos custos de produtos agroindustriais, vitimados pela elevada cotação do dólar

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2020.

**Deputado Sérgio Souza  
MDB/PR**

Documento eletrônico assinado por Sergio Souza (MDB/PR), através do ponto SDR\_56467, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 0 6 5 9 1 8 2 8 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Sergio Souza)

Apresentação: 20/10/2020 17:31 - PLEN  
EMP 82 => PL 4199/2020  
**EMP n.82/0**

Emenda Aditiva ao PL  
4199/2020 que Institui o Programa de  
Estímulo ao Transporte por Cabotagem -  
BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de  
julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de  
janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de  
junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de  
julho de 2004.

Assinaram eletronicamente o documento CD200659182800, nesta ordem:

- 1 Dep. Sergio Souza (MDB/PR)
- 2 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE,  
AVANTE
- 3 Dep. Christino Aureo (PP/RJ)